

Processo TC nº 035.182/2011-3

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa E. G. Ribeiro Comércio (peça 108) contra o Acórdão nº 665/2016-1ª Câmara (peça 85), retificado pelo Acórdão nº 7305/2016-1ª Câmara (peça 91), por meio do qual esta Corte, entre outras medidas, considerou-a revel, julgou irregulares suas contas, condenou-a ao recolhimento do débito solidário e aplicou-lhe multa.

2. A recorrente suscitou preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, argumentando que em momento algum se mudou do local onde estava localizado o empreendimento comercial, tanto que o expediente de notificação da supracitada deliberação, encaminhado para o endereço registrado no sistema CNPJ da Receita Federal, foi recebido naquela mesma localidade (peça 108).

3. Em sua análise (peça 119), a Serur observou que foi omitido, nos avisos de recebimento dos expedientes citatórios destinados à empresa, o nome do respectivo bairro (peças 35 e 50), enquanto que no AR da notificação do acórdão condenatório constou o endereço completo (peça 103).

4. Diante disso, a unidade técnica concluiu que tal falha “*reforça a percepção de ter ocorrido error in procedendo por parte deste Tribunal quando da tentativa de citação da responsável*”, na medida em que a omissão do nome do bairro pode ter induzido os Correios em erro.

5. Assim sendo, a Serur propôs “*conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido em relação à recorrente, em razão da ausência de citação válida da responsável, restituindo os autos ao relator a quo para as providências necessárias ao saneamento dos autos e novo julgamento do processo*”.

6. Quanto ao mérito, a unidade técnica ressaltou que os argumentos da recorrente, de que não participou de procedimento licitatório no município e de que os recursos não transitaram na sua conta corrente, não são suficientes para afastar a sua responsabilidade pelo débito, decorrente do fato de ter sido beneficiária do único cheque emitido para utilização dos recursos do convênio (peça 19).

7. Desse modo, a Serur propugnou, subsidiariamente, no mérito, que seja negado provimento ao recurso, caso esta Corte considere que não houve nulidade.

8. Acompanho a unidade técnica, por entender que restou caracterizado cerceamento de defesa, que enseja a nulidade da deliberação.

9. Quanto ao mérito, a recorrente não conseguiu justificar o motivo pelo qual o cheque no valor dos recursos do convênio foi emitido em seu nome.

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se em conformidade com a proposta formulada pela Serur no item 8 da instrução acostada à peça 119.

11. Cumpre registrar, adicionalmente, a existência de inexactidão material nos itens 9.5 e 9.8 do Acórdão nº 665/2016-1ª Câmara (peça 85), que tratam de multas, uma vez que deles constou “*atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor*”, quando o correto seria “*atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor*”.

Ministério Público, em dezembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral